

DIRETRIZES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICA DE DROGAS

Março de 2019

As opiniões expressas nesta publicação não representam necessariamente as das Nações Unidas, incluindo o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Organização Mundial de Saúde (OMS) ou seus Estados-membros.

As diretrizes foram produzidas graças ao apoio generoso da Parceria Global sobre Políticas de Drogas e Desenvolvimento, implementada pela GIZ em nome do Ministério Federal da Cooperação Econômica e do Desenvolvimento da Alemanha, o Departamento Federal de Relações Exteriores da Suíça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Também agradecemos à Canadian HIV/AIDS Legal Network e à Harm Reduction International por sua colaboração no desenvolvimento das Diretrizes; à Universidade de Essex, Universidade do Rosário (Bogotá), ao Centro de Direitos Humanos e ao Instituto de Direito Internacional e Comparado na África da Universidade de Pretória e ao Asia Catalyst por seu apoio logístico e outros tipos de apoio na preparação das consultas globais; e à Rede Internacional de Pessoas que Usam Drogas por convocar uma consulta com pessoas que usam drogas. Dedicamos uma última palavra de agradecimento ao Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS, ao Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, ao Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, e à Organização Mundial de Saúde pelo engajamento construtivo durante todo o processo de redação.

Edição: Morgan Stoffregen

Design: Samantha Owen

Índice

INTRODUÇÃO	4
I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS HUMANOS	6
1. Dignidade humana	6
2. Universalidade e interdependência de direitos	6
3. Igualdade e não discriminação	6
4. Participação significativa	6
5. Responsabilização e direito a uma solução eficaz	7
II. OBRIGAÇÕES RESULTANTES DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS	7
1. Direito ao mais alto padrão de saúde possível	7
2. Direito a se beneficiar do progresso científico e de suas aplicações	10
3. Direito a um padrão de vida adequado	10
4. Direito à seguridade social	11
5. Direito à vida	11
6. Ausência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	12
7. Proteção contra prisão e detenção arbitrárias	13
8. Direito a um julgamento justo	13
9. Direito à privacidade	14
10. Liberdade de pensamento, consciência e religião	14
11. Direito de aproveitar a vida cultural	14
12. Liberdade de opinião, expressão e informação	15
13. Liberdade de associação e reunião pacífica	15
III. OBRIGAÇÕES RESULTANTES DOS DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS ESPECÍFICOS	16
1. Crianças	16
2. Mulheres	17
3. Pessoas privadas de liberdade	19
4. Povos indígenas	20
IV. IMPLEMENTAÇÃO	22
1. Coleta de dados	22
2. Revisão de direitos humanos e análise orçamentária	22
3. Obrigação de cooperação e assistência internacional	22
V. PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO DO TRATADO	23
1. Harmonização e conformidade simultânea com as obrigações de direitos humanos	23
2. Normas para limitações de direitos	23
ANNEX I: GUIAS DE REFERÊNCIA TEMÁTICOS: DESENVOLVIMENTO, JUSTIÇA CRIMINAL E SAÚDE	24
ANNEX II: METODOLOGIA	27

Introdução

Responder aos danos associados ao uso de drogas e ao comércio de drogas ilícitas é um dos maiores desafios das políticas sociais de nosso tempo. Todos os aspectos desse desafio têm implicações nos direitos humanos.

A questão das drogas abrange a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o fim da pobreza, a redução das desigualdades e, é claro, a melhoria da saúde, com suas metas sobre uso de drogas, HIV e outras doenças transmissíveis. O Objetivo 16 sobre paz, justiça e instituições fortes é particularmente importante, exigindo atenção aos direitos humanos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Desde o final dos anos 1990, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) reconhecem que “combater o problema mundial das drogas” deve ser realizado “em total conformidade” com “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.¹ Isso foi reafirmado em todas as principais declarações políticas da ONU sobre controle de drogas desde então e em várias resoluções adotadas pela Comissão de Narcóticos.² A realidade, no entanto, nem sempre cumpriu esse importante compromisso.

Uma ação sustentável e baseada em direitos no controle de drogas requer, para começar, padrões compartilhados. No entanto, ainda existe uma falta de clareza sobre o que as leis de direitos humanos exigem dos Estados no contexto da lei, política e prática de controle de drogas. As Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Política de Drogas são o resultado de um processo consultivo de três anos para endereçar essa lacuna.

As Diretrizes destacam as medidas que os Estados deveriam adotar ou abster-se de tomar para cumprir suas obrigações de direitos humanos, levando em consideração suas obrigações concomitantes em relação às convenções internacionais de controle de drogas: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (com emendas), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1988.³ Criticamente, eles não inventam novos direitos. Eles aplicam as leis de direitos humanos existentes ao contexto jurídico e político do controle de drogas, a fim de maximizar as proteções aos direitos humanos, inclusive na interpretação e implementação das convenções de controle de drogas.

As Diretrizes não são um “kit de ferramentas” para um modelo de política de drogas. Em vez disso, elas respeitam a diversidade dos Estados e sua prerrogativa legítima de determinar suas políticas nacionais de acordo com as leis de direitos humanos aplicáveis. Os Estados sempre mantêm a liberdade de aplicar proteções mais favoráveis aos direitos humanos do que aquelas previstas no direito internacional. As Diretrizes são, portanto, uma ferramenta de referência para aqueles que trabalham para garantir a conformidade com os direitos humanos nos níveis local, nacional e internacional, sejam eles parlamentares, diplomatas, juizes, legisladores, organizações da sociedade civil ou comunidades afetadas.

Estrutura

A Seção I apresenta princípios gerais de direitos humanos transversais, ou “fundamentais”, subjacentes às Diretrizes, que podem ser vistos como aplicáveis independentemente da questão ou do direito específico em questão.

A Seção II estabelece padrões universais de direitos humanos no contexto da política de drogas, tomando os direitos em questão como ponto de partida. A seção inclui uma breve visão geral de cada norma de direitos humanos e sua relação com a política de drogas antes de identificar as conseqüentes obrigações do Estado e as medidas recomendadas para o cumprimento dos direitos humanos. Deve-se notar que a ordem dessa seção não implica nenhuma hierarquia de direitos. Ela começa com o direito à saúde para refletir a meta de saúde do sistema internacional de controle de drogas.

A Seção III trata das questões de direitos humanos decorrentes da política de drogas, uma vez que afeta vários grupos específicos: crianças, mulheres, pessoas privadas de liberdade e povos indígenas. Esses, é claro, não são os únicos grupos com necessidades específicas de direitos humanos ou preocupações relevantes para a política de drogas. Eles são enfatizados como conseqüência de leis mais desenvolvidas sobre seus direitos humanos específicos em relação à política de drogas. Muitos outros também sofrem danos desproporcionais, desigualdades e formas de discriminação cruzadas em razão de raça,

¹ Veja, por exemplo, Assembleia Geral da ONU, Resolução 73/192: International Cooperation to Address and Counter the World Drug Problem, Doc. da ONU A/RES/73/192 (2019).

² Assembleia Geral da ONU, Resolução S-20/2: Declaração Política, Doc. da ONU A/RES/S-20/2 (1998), anexo, preâmbulo; Political Declaration and Plan of Action on International Cooperation towards an Integrated and Balanced Strategy to Counter the World Drug Problem, Segmento de alto nível da Comissão de Narcóticos, Viena, 11-12 de março de 2009, Doc. da ONU E/2009/28-E/CN.7/2009/12 (2009), para. 1; Assembleia Geral da ONU, Resolução S-30/1: Our Joint Commitment to Effectively Addressing and Countering the World Drug Problem, Doc. da ONU A/RES/S-30/1 (2016), anexo, preâmbulo.

³ Convenção Única sobre Entorpecentes (conforme alterada pelo Protocolo de 1972) 520 UNTS 7515 (1961); Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, 1019 UNTS 14956 (1971); Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, 1582 UNTS 95 (1988).

etnia, nacionalidade, status de migração, deficiência, identidade de gênero, orientação sexual, status econômico e a natureza e localização dos meios de subsistência, incluindo o emprego como trabalhadores rurais ou profissionais do sexo. Os direitos universais descritos nessas Diretrizes se aplicam igualmente a esses indivíduos e grupos.

As Seções IV e V concluem descrevendo assuntos gerais relacionados à implementação de obrigações de direitos humanos e princípios relevantes de interpretação de tratados.

As Diretrizes foram elaboradas para colocar os direitos humanos em primeiro plano. No entanto, muitos leitores podem abordar as Diretrizes com foco em um tópico ou tema específico da política de drogas ou podem não estar familiarizados com direitos específicos. Para ajudar na navegação das Diretrizes, o Anexo I fornece três guias de referência temáticos para desenvolvimento, justiça criminal e saúde. Cada guia temático reúne as diretrizes mais relevantes para cada uma dessas áreas temáticas.

As Diretrizes reconhecem as potenciais tensões entre controle de drogas e obrigações de direitos humanos. Os comentários associados, que estarão disponíveis em um site interativo, também incluirão uma análise da relação entre as obrigações de direitos humanos relevantes e as obrigações estabelecidas nas convenções de controle de drogas da ONU, quando aplicável. Ao fazê-lo, os comentários também destacam o potencial de compatibilidade entre a promoção dos direitos humanos e o propósito e objetivo declarados das convenções de controle de drogas, de promover a “saúde e bem-estar da humanidade”.

Fontes

As Diretrizes são baseadas em fontes de “hard law” e “soft law” - aquelas que são juridicamente vinculantes e aquelas que são oficiais, mas não vinculantes por si só. Com muito poucas exceções, as descrições gerais de direitos são extraídas de disposições vinculantes de tratados. No entanto, como poucas disposições do tratado de direitos humanos tratam diretamente do controle de drogas e, como a aplicação de direitos gerais a grupos específicos requer uma análise mais aprofundada, grande parte das orientações apresentadas ao longo do documento se baseia em resoluções e declarações da ONU, os comentários gerais e as observações finais dos órgãos de tratados de direitos humanos da ONU e o trabalho dos Procedimentos Especiais de direitos humanos da ONU. Também são citadas conclusões de tribunais regionais de direitos humanos e tribunais nacionais. Essa jurisprudência, que é vinculativa para os países relevantes, é citada nas Diretrizes como persuasiva de uma aplicação específica de um direito. (Veja o Anexo II: Metodologia).

Terminologia

Dadas as diferentes obrigações dos tratados dos Estados e a necessidade de usar fontes de hard law e soft law, nem todas as partes das Diretrizes têm a mesma força. As Diretrizes visam esclarecer as obrigações dos Estados e sugerir medidas compatíveis com os direitos humanos com base em fontes oficiais, tomando o cuidado de não exagerar na adoção do direito internacional vinculativo. A palavra “deveria” é, portanto, usada em todo o texto para refletir as fontes oficiais que sustentam as Diretrizes, mas sem fazer reivindicações quanto à lei vinculativa. Em alguns casos, no entanto, existe um padrão jurídico claro que exige uma formulação mais forte de “deve”. Em alguns lugares, uma norma permissiva permite que os Estados tomem ações que possam ser mais compatíveis com os direitos humanos. Nesses casos, a palavra “pode” é usada.

Escopo

Essas Diretrizes não podem tratar de todas as áreas do direito internacional público que potencialmente se cruzam com a política de drogas ou que se relacionam ao comércio de drogas ilícitas e às respostas do Estado. Os Estados também precisam de orientação em relação a outras obrigações legais internacionais relevantes, como as decorrentes da lei da aviação civil, da lei do mar e da lei humanitária internacional aplicáveis às condições de conflito armado. Essas, no entanto, estão além do escopo das Diretrizes.

Site interativo

Este documento é complementado por extensos comentários e referências. Esta versão mais longa das Diretrizes estará disponível em um site interativo, onde os leitores poderão pesquisar por direitos específicos, temas de controle de drogas e outras palavras-chave, além de seguir os links para o material de origem. www.humanrights-drugpolicy.org

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS HUMANOS

1. Dignidade humana

A dignidade humana universal é um princípio fundamental dos direitos humanos. É da dignidade inerente à pessoa humana que derivam nossos direitos. Nenhuma lei, política ou prática relativa às drogas deveria prejudicar ou violar a dignidade de qualquer pessoa ou grupo de pessoas.

2. Universalidade e interdependência de direitos

Os direitos humanos são universais, inalienáveis, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, inclusive nos contextos de política de drogas, assistência ao desenvolvimento, assistência à saúde e justiça criminal.

O envolvimento de uma pessoa na criminalidade relacionada a drogas afeta o gozo de alguns direitos e envolve especificamente outros. Em nenhum caso os direitos humanos são totalmente perdidos.

3. Igualdade e não discriminação

Todas as pessoas têm direito à igualdade e não discriminação. Isso significa que todos são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção e benefício, incluindo o gozo de todos os direitos humanos sem discriminação por vários motivos (como estado de saúde, que inclui dependência de drogas).

De acordo com esse direito, os Estados devem:

- i. Tomar todas as medidas apropriadas para prevenir, identificar e remediar a discriminação injusta nas leis, políticas e práticas relativas a drogas por quaisquer motivos proibidos, incluindo a dependência de drogas.
- ii. Oferecer proteção igual e efetiva contra essa discriminação, garantindo que grupos particularmente marginalizados ou vulneráveis possam efetivamente exercer e realizar seus direitos humanos.
- iii. Para facilitar o exposto acima, os Estados deveriam:
- iv. Monitorar o impacto das leis, políticas e práticas sobre drogas em várias comunidades - inclusive com base em raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, status econômico e envolvimento no trabalho sexual - e coletar dados desagregados para esse fim.

4. Participação significativa

Todos têm o direito de participar da vida pública. Isso inclui o direito a participação significativa no projeto, implementação e avaliação das leis, políticas e práticas sobre drogas, particularmente pelas pessoas diretamente afetadas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Remover as barreiras legais que restringem ou impedem injustificadamente a participação de indivíduos e comunidades afetadas no projeto, implementação e avaliação de leis, políticas e práticas sobre drogas.
- ii. Adotar e implementar medidas legislativas e outras, incluindo arranjos e mecanismos institucionais, para facilitar a participação de indivíduos e grupos afetados no projeto, implementação e avaliação de leis, políticas e práticas sobre drogas.
- iii. Remover as leis que privam as pessoas do direito de votar como consequência de condenações por drogas.

5. Responsabilização e direito a uma solução eficaz

Todo Estado tem a obrigação de respeitar e proteger os direitos humanos de todas as pessoas dentro de seu território e sujeitas à sua jurisdição. Todos têm o direito de solicitar e receber informações sobre como os Estados cumpriram suas obrigações de direitos humanos no contexto da política de drogas. Todos têm o direito a um remédio eficaz no caso de ações e omissões que comprometam ou ameacem seus direitos humanos, incluindo onde essas ações ou omissões estão relacionadas à política de drogas.

De acordo com esses direitos, os Estados deveriam:

- i. Estabelecer procedimentos legais, administrativos e outros adequados, acessíveis e eficazes para garantir a implementação compatível com os direitos humanos de qualquer lei, política ou prática relacionada a drogas.
- ii. Garantir que mecanismos e procedimentos legais independentes e transparentes estejam disponíveis e acessíveis, inclusive financeiramente, para indivíduos e grupos apresentarem queixas formais sobre supostas violações dos direitos humanos no contexto das leis, políticas e práticas de controle de drogas.
- iii. Garantir investigações independentes, imparciais, rápidas e completas das alegações de violação dos direitos humanos no contexto das leis, políticas e práticas de controle de drogas.
- iv. Garantir que os responsáveis sejam responsabilizados por essas violações de acordo com a lei criminal, civil, administrativa ou outra, conforme apropriado.
- v. Garantir que as soluções e recursos adequados, apropriados e eficazes de reparação estejam disponíveis e acessíveis, inclusive financeiramente, a todos os indivíduos e grupos cujos direitos foram considerados violados como resultado de leis, políticas e práticas de controle de drogas. Isso deveria incluir informações acessíveis sobre mecanismos e processos para buscar soluções e reparação e meios apropriados para garantir a aplicação oportuna das soluções.
- vi. Tomar medidas eficazes para evitar a recorrência de violações dos direitos humanos no contexto das leis, políticas e práticas de controle de drogas.

II. OBRIGAÇÕES RESULTANTES DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS

1. Direito ao mais alto padrão de saúde possível

Todos têm o direito de desfrutar do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Esse direito se aplica igualmente no contexto das leis, políticas e práticas sobre drogas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Tomar ações deliberadas, concretas e direcionadas para garantir que bens, serviços e instalações relacionados a drogas e outros serviços de saúde estejam disponíveis de maneira não discriminatória em quantidade suficiente; financeiramente e geograficamente acessíveis; aceitáveis no sentido de respeitar a ética médica, as normas culturais, a idade, o sexo e as comunidades atendidas; e de boa qualidade (ou seja, com uma sólida base de evidências).
- ii. Abordar os determinantes sociais e econômicos que apoiam ou impedem resultados positivos de saúde relacionados ao uso de drogas, incluindo estigma e discriminação de vários tipos, como contra pessoas que usam drogas.
- iii. Garantir que as medidas de redução da demanda implementadas para impedir o uso de drogas sejam baseadas em evidências e sejam compatíveis com os direitos humanos.
- iv. Revogar, alterar ou descontinuar leis, políticas e práticas que inibem o acesso a substâncias controladas para fins médicos e a bens, serviços e instalações de saúde para a prevenção do uso nocivo de drogas, redução de danos entre aqueles que usam drogas e tratamento da dependência de drogas.

Além disso, os Estados podem:

- v. Utilizar as flexibilidades disponíveis nas convenções de controle de drogas da ONU para descriminalizar a posse, compra ou cultivo de substâncias controladas para consumo pessoal.

1.1 Redução de danos

O direito à saúde aplicado à política de drogas inclui o acesso, a título voluntário, a serviços, bens, instalações e informações de redução de danos.

De acordo com suas obrigações em relação ao direito à saúde, os Estados deveriam:

- i. Garantir a disponibilidade e acessibilidade dos serviços de redução de danos, conforme recomendado pelas agências técnicas da ONU, como a Organização Mundial de Saúde, a UNAIDS e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o que significa que esses serviços deveriam ser adequadamente financiados, apropriados às necessidades de grupos particularmente marginalizados ou vulneráveis, em conformidade com os direitos fundamentais (como privacidade, integridade física, devido processo legal e proteção contra a detenção arbitrária) e devem respeitar a dignidade humana.
- i. Considerar o desenvolvimento de outras intervenções baseadas em evidências destinadas a minimizar os riscos e danos à saúde adversos associados ao uso de drogas.
- i. Remover as restrições de idade no acesso aos serviços de redução de danos onde elas existem e, em vez disso, garantir que, em todos os casos em que um jovem busque acesso a serviços, o acesso seja determinado com base nos melhores interesses e na capacidade evolutiva do indivíduo em questão.
- i. Excluir do escopo de ofensas criminais ou outras leis, políticas ou práticas punitivas, o transporte e a distribuição de equipamentos, bens e informações destinadas a prevenir ou reduzir os danos associados ao uso de drogas, garantindo também que as leis de conspiração criminoso não capturem pessoas que usam drogas juntas para esse fim.
- i. Garantir que qualquer lei que proíba o “apologia” ou “incentivo” ao uso de drogas contenha salvaguardas para proteger os serviços de redução de danos, excluindo a responsabilidade quem fornece informações, instalações, bens ou serviços destinados a reduzir os danos associados ao uso de drogas.
- i. Garantir que as vítimas ou testemunhas de uma overdose ou outra lesão que ocorra como resultado do uso de drogas estejam legalmente protegidas contra processos criminais e outras punições em situações nas quais eles procuraram assistência médica para a overdose ou lesão.

1.2 Tratamento de dependência de drogas

O direito à saúde, aplicado à política de drogas, inclui o acesso voluntário ao tratamento da dependência de drogas com base em evidências.

De acordo com suas obrigações em relação ao direito à saúde, os Estados deveriam:

- i. Garantir a disponibilidade e acessibilidade de serviços de tratamento de drogas aceitáveis, prestados de maneira cientificamente sólida e clinicamente apropriada e de boa qualidade (ou seja, com uma forte base de evidências e supervisão independente). Isso significa que esses serviços também deveriam ser adequadamente financiados; apropriados para grupos vulneráveis ou marginalizados; em conformidade com os direitos fundamentais (como privacidade, integridade física, devido processo legal e proteção contra a detenção arbitrária) e respeitarem a dignidade humana.
- ii. Garantir que o consentimento voluntário e informado seja uma condição prévia para qualquer tratamento médico ou intervenção preventiva ou diagnóstica e que o uso ou dependência de drogas por si só não sejam razões para privar alguém do direito de negar consentimento.
- iii. Garantir que o não cumprimento das regras do programa, como falhas nos testes de drogas, não leve à dispensa involuntária automática ou expulsão temporária como medida disciplinar.
- iv. Proteger a confidencialidade de todas as informações de identificação relativas ao envolvimento nos cuidados de saúde relacionados a drogas de um indivíduo, para garantir que sejam utilizadas apenas com o objetivo de melhorar a saúde dessa pessoa.

Nos locais onde existem centros de detenção compulsória, os Estados:

- v. Deveriam tomar medidas imediatas para fechar tais centros, libertar pessoas detidas nesses centros e substituir essas instalações por cuidados voluntários e baseados em evidências e apoio na comunidade.
- vi. Em todas as circunstâncias, deve se proteger contra a detenção arbitrária de pessoas que usam drogas.

1.3 Acesso a substâncias controladas como medicamentos

O acesso a medicamentos controlados sem discriminação é um elemento essencial do direito à saúde. Isso inclui o uso como terapia de substituição de opioides, para tratamento da dor, em cuidados paliativos, a anestesia durante procedimentos médicos e o tratamento e gerenciamento de várias condições de saúde..

De acordo com suas obrigações em relação ao direito à saúde, os Estados deveriam:

- i. Tomar ações legais e administrativas para garantir a disponibilidade e acessibilidade, inclusive financeira, adequadas de medicamentos controlados, com um foco particular nos medicamentos incluídos na Lista Modelo de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial de Saúde.
- ii. Alterar leis, políticas e regulamentos que restringem desnecessariamente a disponibilidade e o acesso a medicamentos controlados.
- iii. Seguir os procedimentos estabelecidos nas convenções internacionais de controle de drogas ao classificar uma substância que tenha uso médico e equilibre os riscos à saúde pública da substância com os efeitos da classificação na restrição da disponibilidade e acessibilidade, inclusive financeira, dos medicamentos que contêm a substância.
- iv. Incluir acesso a medicamentos essenciais controlados para tratamento da dependência de drogas, tratamento da dor e cuidados paliativos nos planos e políticas nacionais de saúde e nas listas nacionais de medicamentos essenciais.
- v. Garantir o fornecimento especial de medicamentos controlados para crianças, incluindo formulações pediátricas apropriadas desses medicamentos.
- vi. Implementar na educação e treinamento contínuos da força de trabalho de saúde o treinamento para prestadores de serviços de saúde sobre tratamento de dependência de drogas, cuidados paliativos e controle da dor e outras condições médicas que exijam o uso de medicamentos controlados para fins médicos, além de integrar treinamento sobre estigma, discriminação e respeito aos direitos dos pacientes (incluindo os direitos iguais dos pacientes que usam drogas).
- vii. Aumentar a conscientização pública sobre o direito ao acesso a medicamentos controlados para fins médicos, inclusive para o tratamento da dependência de drogas e alívio da dor, e sobre a disponibilidade desse tratamento.
- viii. Considerar a revisão das listas de substâncias sob controle internacional das convenções de controle de drogas de 1961 e 1971 à luz de evidências científicas recentes e priorizar a exploração dos benefícios médicos das substâncias controladas de acordo com as recomendações de classificação da Organização Mundial de Saúde.

1.4. Direitos humanos, saúde e meio ambiente

Direitos humanos e proteção ambiental são interdependentes. Os Estados deveriam garantir um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável para respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos, incluindo os direitos à saúde e a um padrão de vida adequado. Isso se aplica àqueles que vivem e trabalham nas comunidades onde acontece o cultivo de plantações de drogas ilícitas. As obrigações do Estado de proteção contra riscos ambientais à saúde também se aplicam extraterritorialmente.

De acordo com os esforços para respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos relacionados a um ambiente saudável, os Estados deveriam:

- i. Garantir que as medidas de controle de drogas não causem desmatamento, degradação de habitats naturais, perda de biodiversidade ou outros danos ambientais, dentro ou fora de suas fronteiras geográficas.
- ii. Tomar ações efetivas para remediar e prevenir danos ambientais causados por medidas de controle de drogas em plantações ilícitas de cultivos e produção, incluindo ações para limitar a exposição a pesticidas ou outros produtos químicos usados para erradicar essas culturas.
- iii. Estabelecer e aplicar zonas de amortecimento que proíbam ou regulem a aplicação de pesticidas e outros produtos químicos usados na erradicação de plantações de drogas em locais sensíveis, incluindo assentamentos humanos, fazendas e fontes de água.
- iv. Proibir a pulverização aérea de pesticidas, herbicidas e outros produtos químicos como um método para prevenir e erradicar as plantações de drogas ilícitas, faltando a prova de que tais produtos químicos não representam risco à vida humana ou ao meio ambiente.

- v. Exigir avaliações abrangentes de impacto ambiental a serem realizadas com a participação das populações afetadas, a fim de avaliar o impacto esperado das medidas de controle de drogas no meio ambiente e determinar até que ponto essas atividades podem ser modificadas. Esses estudos deveriam ser concluídos antes do início das medidas de controle de drogas.
- vi. Monitorar a implementação de atividades de controle de drogas. No caso de danos ambientais e relacionados decorrentes de tais atividades, desenvolver e implementar medidas de remediação adequadas e eficazes em consulta com as populações afetadas.

2. Direito a se beneficiar do progresso científico e de suas aplicações

Todos têm o direito de aproveitar os benefícios do progresso científico e de suas aplicações. Esse direito se aplica igualmente no contexto do uso e dependência de drogas, bem como nas respostas ao desenvolvimento e à justiça criminal ao comércio de drogas ilícitas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Tomar medidas legislativas e outras medidas adequadas para garantir que o conhecimento científico, as tecnologias e suas aplicações - incluindo intervenções cientificamente comprovadas e baseadas em evidências para tratar a dependência de drogas, prevenir overdose e prevenir, tratar e controlar HIV, hepatite C e outras doenças - estejam fisicamente disponíveis e financeiramente acessíveis sem discriminação.
- ii. Garantir que a pesquisa científica, incluindo a de drogas controladas, possa ser realizada e comunicada sem censura e livre de interferências políticas.
- iii. Considerar a revisão das listas de substâncias sob controle internacional das convenções de controle de drogas de 1961 e 1971 à luz de evidências científicas recentes e priorizar a exploração dos benefícios médicos das substâncias controladas de acordo com as recomendações de classificação da Organização Mundial de Saúde.

3. Direito a um padrão de vida adequado

Todos têm direito a um padrão de vida adequado, incluindo o direito a alimentos, roupas e moradia adequados. Esse direito é igualmente compartilhado por pessoas que usam drogas e pessoas que dependem de economias de drogas ilícitas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Desenvolver alternativas econômicas viáveis e sustentáveis específicas para indivíduos e comunidades particularmente vulneráveis à exploração na economia de drogas ilícitas.
- ii. Garantir que os esforços para impedir o cultivo de drogas ilícitas ou erradicar as plantações de drogas cultivadas ilicitamente não tenham o efeito de privar as pessoas de seus direitos a um meio de subsistência ou à alimentação adequada; garantir que as intervenções sejam sequenciadas adequadamente para que a erradicação de plantações não ocorra até que os pequenos agricultores dependentes de economias ilícitas adotem meios de subsistência alternativos viáveis e sustentáveis; e empreender ações associadas para promover a posse da terra por meio de procedimentos de titulação de terras reconhecidos pelo estado.
- iii. Analisar as leis, políticas e práticas sobre terra e habitação para garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteção contra despejos discriminatórios com base no uso real ou suspeito de drogas ilícitas e fornecer acesso a recursos oportunos e reparação proporcional às vítimas de despejo.

4. Direito à seguridade social

Todos têm direito à seguridade social, incluindo o seguro social. Esse direito se aplica igualmente a todos sem discriminação, incluindo pessoas que usam drogas, pessoas dependentes de economias ilícitas, pessoas em prisões e outros locais de detenção ou locais fechados, e pessoas que foram presas, acusadas ou condenadas por crimes relacionados a drogas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Tomar ações, com o máximo de recursos disponíveis, para estabelecer e expandir progressivamente sistemas abrangentes de seguridade social que garantam igualmente direitos legais - incluindo acesso universal à assistência médica, moradia, educação e segurança de renda básica - aos indivíduos e grupos mencionados, além de garantir que grupos particularmente marginalizados ou vulneráveis possam efetivamente exercer e realizar esses direitos humanos em igualdade de condições com os demais.
- ii. Prevenir e remediar a recusa de assistência social a pessoas com base na dependência de drogas, que é uma discriminação inadmissível.
- iii. Se estiver em condições de ajudar outros Estados, facilitar a realização do direito à seguridade social e direitos correlatos, inclusive por meio da prestação de assistência econômica e técnica.

5. Direito à vida

Todos têm o direito inerente à vida. Este direito deve ser protegido por lei. Ninguém será arbitrariamente privado de sua vida com base no uso ou envolvimento real ou percebido com drogas ou no comércio de drogas ilícitas. Os crimes de drogas não atingem o limiar internacionalmente reconhecido de “crimes mais graves”, para os quais a pena de morte, onde existe, pode ser imposta.

De acordo com esse direito, os Estados devem:

- i. Tomar uma ação imediata para interromper execuções, comutar sentenças de morte e abolir a pena de morte por crimes de drogas. Os Estados não podem transformar um crime não capital em capital, nem expandir penalidades para os crimes existentes para incluir a pena de morte.
- ii. Tomar medidas para prevenir a tanto a violência perpetrada pelo Estado quanto a privada, ameaças à vida e uso desnecessário ou desproporcional de força potencialmente letal com base no uso real ou percebido de drogas ou envolvimento no comércio ilícito de drogas, e investigar, processar e responsabilizar os responsáveis por tais atos.
- iii. Evitar extraditar ou, de outra forma, devolver ou transferir à força uma pessoa para outro Estado onde essa pessoa corra o risco de ser condenada à pena de morte por crimes de drogas, a menos que sejam fornecidas garantias críveis e eficazes de que a pena de morte não será imposta.
- iv. Evitar extraditar ou, de outra forma, devolver ou transferir à força uma pessoa para outro Estado onde haja razões substanciais para acreditar que, devido ao uso real ou percebido de drogas ou ao envolvimento no tráfico ilícito de drogas, a pessoa corra o risco de privação arbitrária de seu direito à vida, inclusive por atores não estatais sobre os quais o Estado receptor não possui controle ou possui apenas controle parcial, ou atores cujos atos o Estado receptor não possa impedir.

Além disso, os Estados deveriam:

- v. Tomar medidas para garantir que eles não ajudem ou assistam na imposição da pena de morte fora de sua jurisdição e que o fornecimento de equipamento, pessoal, treinamento e financiamento para atividades de aplicação da lei de drogas por ou em outro Estado, assistência jurídica mútua entre Os Estados e as operações conjuntas com outros Estados não contribuam, direta ou indiretamente, para a imposição da pena de morte.
- vi. Tomar medidas positivas para aumentar a expectativa de vida das pessoas que usam drogas, incluindo medidas adequadas para fornecer informações científicas, baseadas em evidências, instalações, bens e serviços sobre prevenção ao uso de drogas, prevenção e resposta a overdose e redução de danos, inclusive para reduzir danos como overdose, HIV, hepatite viral e outras infecções e lesões às vezes associadas ao uso de drogas.

6. Ausência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

A tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes são absolutamente proibidos, em todas as circunstâncias, incluindo durante a prisão, interrogatório e detenção de pessoas que cometeram crimes relacionados a drogas ou de alguma forma foram implicadas durante uma investigação. A retenção de medicamentos por parte de quem precisa deles para fins médicos, inclusive para tratamento de dependência de drogas e alívio da dor, é considerada uma forma de tortura.

De acordo com esse direito, os Estados devem:

- i. Tomar medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras medidas efetivas para proibir, prevenir e reparar todos os atos de tortura e maus-tratos em sua jurisdição e em todos os ambientes sob sua custódia ou controle, inclusive no contexto do tratamento da dependência de drogas, administrado em instalações públicas ou privadas.
- ii. Investigar prontamente as alegações de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes por agentes do Estado, bem como atos que ocorram em seu território ou sob sua jurisdição (executados por atores estatais ou não estatais) e processar e punir os responsáveis inclusive quando as vítimas são pessoas que supostamente cometeram crimes relacionados a drogas ou que dependem de drogas.
- iii. Evitar extraditar ou, de outra forma, devolver ou transferir à força indivíduos para outro Estado onde haja razões substanciais para acreditar que esses correm risco de tortura ou tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, inclusive por atores não estatais sobre os quais o Estado receptor não possui controle ou possui apenas controle parcial, ou atores cujos atos o Estado receptor não possa impedir, ou ainda porque correm o risco de serem expulsos para um terceiro Estado onde possam estar em risco de serem submetidos a tortura ou outros maus-tratos proibidos.
- iv. Abolir a punição corporal por crimes de drogas onde ela estiver em vigor.

Além disso, os Estados deveriam:

- v. Garantir o acesso a medicamentos essenciais, incluindo dependência de drogas, tratamento da dor e cuidados paliativos.
- vi. Garantir que o acesso à assistência médica para pessoas que usam ou dependem de drogas e estejam em locais de detenção seja equivalente ao disponível na comunidade.
- vii. Estabelecer um sistema nacional para monitorar efetivamente as práticas de tratamento de dependência de drogas e inspecionar os centros de tratamento de dependência de drogas, bem como os locais de detenção, incluindo centros de detenção de migrantes, delegacias de polícia e prisões.

7. Proteção contra prisão e detenção arbitrárias

Todos têm direito à liberdade e segurança pessoal e, portanto, à proteção contra prisão e detenção arbitrárias. Ninguém pode ser privado de liberdade, exceto por motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei. Esses direitos se aplicam igualmente a qualquer pessoa que tenha feito ou que suspeita-se ter feito uso de drogas, bem como a qualquer pessoa suspeita de um crime relacionado a drogas.

De acordo com esse direito, os Estados devem:

- i. Garantir que as pessoas não sejam detidas apenas com base no uso ou dependência de drogas.
- ii. Garantir que a detenção antes do julgamento nunca seja obrigatória por acusações relacionadas a drogas e seja imposta apenas em circunstâncias excepcionais em que essa detenção seja considerada razoável, necessária e proporcional.

Além disso, os Estados deveriam:

- iii. Garantir que as pessoas presas, detidas ou condenadas por crimes relacionados a drogas possam se beneficiar da aplicação de medidas não custodiais - como fiança ou outras alternativas à prisão preventiva; redução ou suspensão de sentenças; liberdade condicional; e perdão ou anistia - desfrutados por aqueles que sejam presos, detidos ou condenados por outros crimes.
- iv. Priorizar o desvio de acusação para pessoas presas por crimes de drogas, ou delitos de natureza menor relacionados a drogas.
- v. Priorizar medidas não privativas de liberdade nas fases de sentença e pós-sentença para pessoas acusadas ou condenadas por crimes de drogas, ou delitos de natureza menor relacionados a drogas.
- vi. Garantir que, quando o tratamento é determinado por tribunal, nenhuma penalidade seja atribuída ao não cumprimento desse tratamento.
- vii. Garantir que o tratamento para a dependência de drogas como alternativa ao encarceramento seja realizado apenas com o consentimento informado e quando indicado clinicamente, e sob nenhuma circunstância se estenda além do período da sentença criminal aplicável.
- viii. Tomar medidas imediatas para fechar os centros de detenção compulsória onde existirem, libertar as pessoas detidas nesses centros e substituir essas instalações por cuidados e apoio voluntários e baseados em evidências na comunidade.

8. Direito a um julgamento justo

Todos têm o direito à igualdade perante a lei e perante os tribunais, para se defenderem de acusações criminais e para determinar os direitos e obrigações de uma pessoa em uma ação legal. Esses e outros componentes do direito a um julgamento justo não deveriam ser violados ou limitados simplesmente porque um indivíduo é acusado de usar, cultivar ou comercializar drogas ilegalmente.

De acordo com esse direito, os Estados devem:

- i. Garantir a todas as pessoas acusadas de crimes relacionados a drogas o direito a uma audiência justa e pública, sem demora injustificada, por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei e garantir adicionalmente que todas essas pessoas sejam presumidas inocentes até que se prove o contrário, de acordo com a lei.
- ii. Garantir que essas pessoas tenham acesso a informações rápidas e detalhadas e assistência jurídica gratuita e de boa qualidade quando necessário, em um idioma e formato acessíveis. Isso inclui acesso a intérpretes, assistência consular (quando aplicável) e assessoria jurídica para defesa contra acusações criminais.
- iii. Providenciar que os condenados por esses crimes tenham suas condenações e sentenças analisadas por um tribunal superior, de acordo com a lei.
- iv. Evitar extraditar ou, de outra forma, devolver ou transferir à força uma pessoa para outro Estado para ser julgado por delitos relacionados a drogas onde essa pessoa corra seriamente o risco de ter seu direito a um julgamento justo violado, a menos que sejam fornecidas garantias críveis e eficazes em relação às garantias mínimas durante os procedimentos criminais.

9. Direito à privacidade

Todos têm direito à privacidade, incluindo pessoas que usam drogas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Adotar medidas legislativas, administrativas e outras para evitar interferências arbitrárias e ilegais na privacidade, vida familiar, lar e correspondência das pessoas que usam drogas.
- ii. Garantir a proteção do direito à privacidade em relação a investigações criminais por crimes relacionados a drogas.
- iii. Adotar medidas legislativas e outras para impedir a divulgação de dados pessoais de saúde de indivíduos, incluindo resultados de exames toxicológicos e históricos de tratamento para dependentes químicos, sem o seu consentimento livre e informado.
- iv. Garantir que condicionalidades de bem-estar e requisitos administrativos para acessar direitos e benefícios não violem de forma ilegal, desnecessária ou desproporcional a privacidade daqueles que usam drogas.

Além disso, os Estados podem:

- v. Utilizar as flexibilidades disponíveis nas convenções de controle de drogas da ONU para descriminalizar a posse, compra ou cultivo de substâncias controladas para consumo pessoal.

10. Liberdade de pensamento, consciência e religião

Todos têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o que inclui a liberdade de manifestar a religião ou crença, individualmente ou em comunidade com outras pessoas, em público ou privado. Esse direito se aplica àqueles para quem essas manifestações podem envolver o uso de drogas para fins religiosos ou espirituais.

De acordo com esse direito, os Estados podem:

- i. Utilizar as flexibilidades disponíveis nas convenções de controle de drogas da ONU para descriminalizar a posse, compra ou cultivo de substâncias controladas para consumo pessoal.

Além disso, os Estados deveriam:

- ii. Considerar isenções na legislação sobre drogas que permitam o cultivo e o uso de substâncias controladas para fins religiosos, inclusive em rituais e cerimônias.

11. Direito de aproveitar a vida cultural

Todos têm o direito de aproveitar a vida cultural. Esse direito se aplica igualmente a todos sem discriminação, incluindo pessoas que usam drogas para fins recreativos, pessoas que usam drogas para fins culturais, espirituais ou religiosos, pessoas que precisam de substâncias controladas para fins médicos e pessoas que cultivam drogas ilícitas como uma maneira tradicional de vida.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Abster-se de interferências discriminatórias e de outra forma desnecessárias ou desproporcionais no exercício de práticas culturais e no acesso a bens e serviços culturais em razão de leis e políticas de controle de drogas.
- ii. Tomar as medidas necessárias para garantir as condições prévias para participação, incentivo e promoção da vida cultural sem discriminação, incluindo acesso e preservação de bens culturais quando esses envolvem plantas e substâncias controladas.
- iii. Promover uma vida cultural rica e diversificada por meio da conservação, desenvolvimento e difusão da cultura, e garantindo a participação de comunidades relevantes na governança do patrimônio cultural, inclusive em casos que envolvam plantas e substâncias controladas.

12. Liberdade de opinião, expressão e informação

Todos têm direito à liberdade de opinião e expressão, o que inclui o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, por qualquer mídia escolhida. Isso inclui o direito de opinar, expressar ideias e buscar, receber e transmitir informações sobre drogas e políticas de drogas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que sejam necessárias para garantir o pleno gozo dos direitos à liberdade de opinião, expressão e informação sobre assuntos relacionados a leis, políticas e práticas sobre drogas, incluindo informações e opiniões sobre serviços de saúde para pessoas que usam drogas (como intervenções de redução de danos); a composição de medicamentos controlados; o valor, significado e benefícios do uso tradicional, cultural e religioso de substâncias; os direitos humanos das pessoas que usam drogas ou estão envolvidas em atividades relacionadas a drogas; e reformas dessas leis, políticas e práticas.
- ii. Fornecer informações precisas e objetivas sobre leis, políticas e regulamentos sobre drogas; danos relacionados a drogas e bens, serviços e instalações de saúde relacionados a drogas.
- iii. Abster-se de censurar ou restringir o acesso, inclusive através da aplicação de sanções penais ou outras, a informações científicas e relacionadas à saúde sobre drogas, uso de drogas, danos relacionados a drogas, e bens, serviços e instalações destinados a prevenir ou reduzir tais danos, e abster-se de reter de outra forma ou deturpar intencionalmente essas informações.

13. Liberdade de associação e reunião pacífica

Todos têm direito à liberdade de associação e reunião pacífica. Isso inclui o direito de planejar, organizar, promover e anunciar marchas, protestos e outros tipos de reuniões pacíficas para expressar pontos de vista e advogar a favor ou contra mudanças nas leis, políticas e práticas sobre drogas, e o direito de formar e ingressar em organizações que advogam em assuntos relacionados às leis, políticas e práticas de drogas ou se dedicar a trabalhar com indivíduos ou grupos afetados por esforços de controle de drogas e drogas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para garantir o pleno gozo dos direitos à liberdade de associação e reunião pacífica com relação às leis, políticas e práticas sobre drogas.
- ii. Abster-se de exigir autorização prévia para realizar uma assembleia pacífica em relação às leis, políticas e práticas sobre drogas, e isentar essas assembleias espontâneas de procedimentos de notificação prévia.
- iii. Permitir que associações que advogam em assuntos relacionados a leis, políticas e práticas sobre drogas e que trabalhem com indivíduos e grupos afetados por drogas e esforços de controle de drogas, incluindo associações não registradas, recebam e utilizem contribuições financeiras de fontes nacionais, estrangeiras e internacionais.

III. OBRIGAÇÕES RESULTANTES DOS DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS ESPECÍFICOS

1. Crianças

As crianças têm direito a proteção contra drogas e exploração no comércio de drogas. Elas têm o direito de serem ouvidas em questões relacionadas a elas com a devida consideração por idade e maturidade, e seus melhores interesses devem ser uma consideração primordial nas leis, políticas e práticas sobre drogas

De acordo com esses direitos, os Estados devem:

- i. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger as crianças do uso ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, conforme definido nos tratados internacionais relevantes, e para impedir o uso de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias. "Medidas apropriadas" são baseadas em evidências e compatíveis com normas mais amplas de direitos humanos.

Para facilitar o exposto acima, os Estados deveriam:

- ii. Obter e disseminar dados desagregados por idade sobre uso de drogas e danos relacionados e sobre a natureza do envolvimento das crianças no comércio de drogas ilícitas.

1.1 Prevenção

As crianças têm o direito de receber informações precisas e objetivas sobre drogas e danos relacionados a drogas, o direito a proteção contra informações erradas e o direito à privacidade.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Implementar medidas de prevenção baseadas em evidências e compatíveis com os direitos humanos, inclusive nas escolas.
- ii. Evitar retirar as crianças da escola devido a comportamentos de risco e tomar medidas para garantir seu acesso à educação.
- iii. Evitar testes de drogas aleatórios, cães farejadores e revistas em escolas.

1.2 Intervenções para crianças que usam drogas

As crianças têm direito à saúde, a serem ouvidas em questões relacionadas aos seus próprios cuidados de saúde e a decisões baseadas na necessidade clínica, no melhor interesse da criança, incluindo decisões relacionadas a intervenções para crianças que usam drogas.

De acordo com esses direitos, os Estados deveriam:

- i. Desenvolver serviços acessíveis de prevenção para as crianças, tratamento da dependência de drogas e redução de danos.
- ii. Garantir que as decisões relativas ao acesso a serviços de saúde relacionados a drogas sejam tomadas no melhor interesse da criança, levando em consideração suas capacidades em desenvolvimento.
- iii. Remover as restrições de idade legal nos serviços de saúde existentes relacionados a drogas.
- iv. Garantir que os jovens que usam drogas tenham acesso a informações de saúde relacionadas a drogas e aconselhamento sem o consentimento dos pais ou responsáveis, e que a prestação de serviços de tratamento ou redução de danos sem o consentimento dos pais ou responsáveis seja possível quando for do melhor interesse do indivíduo.

Onde essas intervenções dizem respeito à criminalidade relacionada a drogas, os Estados deveriam:

- v. Direcionar os esforços principalmente para o desvio do sistema de justiça criminal e promover a reabilitação em detrimento da punição.
- vi. Evitar criminalizar as crianças por causa do uso ou posse de drogas para uso pessoal.
- vii. Aderir aos padrões internacionais de justiça juvenil em todos os esforços para abordar e responder à criminalidade relacionada a drogas entre crianças e jovens.

1.3 Proteção no contexto da dependência de drogas parental

Toda criança tem direito aos cuidados e proteção necessários ao seu bem-estar, inclusive quando os pais da criança usam drogas ou dependem de drogas.

De acordo com esse direito, os Estados devem:

- i. Garantir que os melhores interesses da criança sejam uma consideração primordial nas decisões sobre seus cuidados, inclusive no contexto da dependência de drogas parental.

Além disso, os Estados deveriam:

- ii. Garantir que o uso ou dependência de drogas pelos pais nunca seja a única justificativa para remover uma criança dos cuidados parentais ou para impedir a reunião. Os esforços deveriam ser direcionados principalmente para permitir que a criança permaneça ou retorne aos cuidados de seus pais, inclusive ajudando os pais dependentes de drogas a desempenharem suas responsabilidades de cuidar de crianças.

1.4 Proteção contra exploração no comércio de drogas ilícitas

As crianças têm direito à proteção contra a exploração, inclusive no comércio de drogas ilícitas. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para proteger as crianças da exploração no comércio ilícito de drogas, por meio de medidas preventivas e corretivas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Priorizar a abordagem das causas profundas do envolvimento no tráfico de drogas, incluindo pobreza e marginalização social.
- i. Definir claramente a exploração, assegurando que a participação das crianças no cultivo rural de plantações de drogas ilícitas por tradição ou pobreza não seja tratada erroneamente como exploração sem evidência específica de que tal exploração ocorra.
- i. Evitar tratar crianças que foram exploradas no comércio de drogas como criminosos.

2. Mulheres

As mulheres têm o direito de usufruir dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de maneira não discriminatória em todos os campos da vida, com base na igualdade com os homens. Este direito se aplica a mulheres que usam drogas e mulheres envolvidas no comércio de drogas ou dependentes de economias de drogas ilícitas.

De acordo com esses direitos, os Estados devem:

- i. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para prevenir, mitigar e remediar qualquer impacto desproporcional ou discriminatório sobre as mulheres como resultado de leis, políticas e práticas sobre drogas, especialmente quando efeitos agravados resultam de formas de discriminação cruzadas.

Para facilitar o exposto acima, os Estados deveriam:

- ii. Obter e disseminar dados desagregados por idade e sexo sobre uso de drogas e danos relacionados e sobre a natureza do envolvimento das mulheres no comércio de drogas ilícitas, incluindo o envolvimento no sistema de justiça criminal como resultado do suposto uso de drogas ou envolvimento em crimes relacionados a drogas.

2.1 Intervenções para mulheres que usam drogas

As mulheres que usam drogas têm o direito de acessar os serviços de saúde, inclusive os sexuais e os reprodutivos, de maneira não discriminatória.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e políticas necessárias para garantir a disponibilidade e o acesso não discriminatório a serviços de prevenção, tratamento, redução de danos e outros serviços de saúde de boa qualidade e sensíveis ao gênero para mulheres que usam drogas, incluindo tratamento de substituição de opioides por gestantes, adaptados para atender às necessidades específicas das mulheres.
- ii. Garantir que esses serviços levem em consideração as necessidades de cuidadores únicos ou primários de crianças e outros membros da família.
- iii. Garantir que o uso ou dependência de drogas de uma mulher nunca seja a única justificativa para remover uma criança de seus cuidados ou impedir a reunião com ela, pois isso pode impedir o acesso aos serviços de assistência médica relacionados a drogas e prejudicar o direito da mulher à vida familiar e o direito da criança de permanecer sob os cuidados e a custódia de seus pais.
- iv. Tomar ações imediatas para acabar com a detenção e punição de mulheres como resultado do uso de drogas durante a gravidez.
- v. Dar fim a qualquer prática que implique esterilização involuntária ou aborto em razão de uso de drogas.
- vi. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e políticas necessárias para garantir que o consentimento voluntário e informado seja uma condição prévia para qualquer tratamento médico ou intervenção diagnóstica para mulheres e que o uso ou dependência de drogas não constituam razão para detenção ou privação de uma mulher do direito de negar consentimento.
- vii. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e políticas necessárias para prevenir e corrigir a violência contra as mulheres que usam drogas e para prestar assistência a essas mulheres.

Além disso, os Estados podem:

- viii. Utilizar as flexibilidades disponíveis nas convenções de controle de drogas da ONU para descriminalizar a posse, compra ou cultivo de substâncias controladas para consumo pessoal como um passo importante para o cumprimento do direito da mulher à saúde.

2.2 Mulheres, delitos relacionados a drogas e dependência de economias de drogas ilícitas

As mulheres têm o mesmo direito a um padrão de vida adequado, incluindo o direito à alimentação, roupas e moradia. Isso se aplica às mulheres envolvidas no comércio de drogas e dependentes de economias de drogas ilícitas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Desenvolver alternativas econômicas específicas, viáveis e sustentáveis para as mulheres que estão particularmente em risco de exploração na economia de drogas ilícitas, incluindo mulheres que usam drogas, mulheres pobres (urbanas ou rurais) e mulheres de comunidades de minorias étnicas e indígenas.
- ii. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e políticas necessárias para garantir que as necessidades e circunstâncias específicas das mulheres sejam levadas em consideração nos esforços para abordar o envolvimento no comércio de drogas e a dependência de economias ilícitas de drogas.
- iii. Aderir aos padrões internacionais em todos os esforços para abordar e responder à criminalidade relacionada a drogas entre as mulheres.
- iv. Disponibilizar intervenções específicas de gênero que visem principalmente o desvio do sistema de justiça criminal e abordem os fatores subjacentes que levam as mulheres a entrar em contato com o sistema de justiça criminal.

Com relação à sentença por delitos relacionados a drogas, os Estados deveriam:

- v. Legislar e priorizar sentenças não privativas de liberdade para mulheres grávidas sempre que possível e apropriado.
- vi. Garantir que os tribunais tenham o poder de considerar fatores atenuantes à luz das responsabilidades de guarda das mulheres, como falta de antecedentes criminais e natureza e não gravidade relativa da conduta criminal.
- vii. Garantir a transferência o mais cedo possível de mulheres estrangeiras não residentes, seguindo a solicitação ou consentimento informado da mulher em questão.

2.3 Mulheres e cultivo de drogas ilícitas

As mulheres têm o direito de participar e se beneficiar, em igualdade de condições com os homens, de esforços para fornecer meios de subsistência alternativos, inclusive em comunidades rurais dependentes de plantações de drogas ilícitas.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Tomar as medidas legislativas e políticas necessárias para garantir o direito igual das mulheres de participar e se beneficiar dos esforços para fornecer meios de subsistência alternativos nas comunidades rurais dependentes de plantações de drogas ilícitas. Tais medidas podem incluir a adoção, alteração, revogação ou modificação de leis, políticas e práticas para garantir os direitos das mulheres, em igualdade de condições com os homens, às reformas agrárias, à propriedade, posse e controle da terra e à água e outros recursos naturais, bem como seu acesso a serviços financeiros, créditos, empréstimos, mercados e instalações de marketing, independentemente de seu estado civil ou conjugal.
- ii. Tomar medidas para garantir que as mulheres nas áreas rurais estejam significativamente envolvidas na tomada de decisões e se beneficiem de programas e facilidades de crédito em igualdade de condições com os homens.

3. Pessoas privadas de liberdade

Todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade e com respeito à dignidade inerente da pessoa. Isso inclui aquelas mantidas em prisões e outros locais fechados e locais de detenção por razões relacionadas a drogas. Essas pessoas têm direito a um padrão de assistência médica equivalente ao disponível para a população em geral.

De acordo com esses direitos, os Estados deveriam:

- i. Sempre aderir às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (as Regras de Nelson Mandela).
- ii. Aderir sempre às normas internacionais relativas a grupos específicos privados de liberdade, incluindo mulheres (as Regras de Bangkok) e crianças (as Regras de Pequim).
- iii. Garantir que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso a serviços de saúde voluntários e baseados em evidências, incluindo serviços de tratamento de drogas e redução de danos, bem como medicamentos essenciais, incluindo serviços de HIV e hepatite C, em um padrão equivalente ao da comunidade.
- iv. Organizar esses serviços relacionados a drogas e outros serviços de saúde em paralelo com a administração geral de saúde pública, levando em conta a natureza específica da detenção dos indivíduos e projetar serviços para garantir a continuidade da redução de danos, tratamento medicamentoso e acesso a medicamentos essenciais por meio de transições de entrada e saída do centro de detenção, bem como transferência entre instituições.
- v. Garantir que os serviços de saúde relacionados a drogas e outros serviços para essas populações sejam fornecidos por equipe médica qualificada, capaz de tomar decisões independentes e baseadas em evidências para seus pacientes.
- vi. Garantir a provisão de treinamento para profissionais de saúde e outros funcionários que trabalham em prisões e outros locais fechados e locais de detenção em tratamento de drogas, redução de danos e cuidados paliativos e tratamento da dor, bem como outras condições médicas que exigem o uso de substâncias controladas para fins médicos.

4. Povos indígenas

4.1 Direitos à autodeterminação; a terras, territórios e recursos e à conservação de terras

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação e a buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Eles também têm o direito de possuir, usar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuíam, ocuparam ou adquiriram. Os povos indígenas têm o direito de conservar suas terras e protegê-las dos danos causados por medidas de controle de drogas.

De acordo com esses direitos, os Estados deveriam:

- i. Garantir que as medidas de controle de drogas não privem os povos indígenas do seu direito à autodeterminação ou do seu direito à subsistência.
- ii. Garantir que as medidas de controle de drogas reconheçam, respeitem e protejam os direitos dos povos indígenas de possuir, usar, desenvolver e controlar suas terras, territórios e recursos.
- iii. Garantir que as medidas de controle de drogas não afetem negativamente o direito à conservação ou capacidade produtiva das terras dos povos indígenas.
- iv. Tomar medidas eficazes para prevenir e reparar danos ao meio ambiente e à capacidade produtiva dos territórios e recursos indígenas causados por medidas de controle de drogas.
- v. Exigir avaliações abrangentes de impacto ambiental a serem realizadas com a participação dos povos indígenas relevantes, a fim de avaliar os impactos ambientais, econômicos, sociais, culturais e espirituais das atividades de controle de drogas antes de seu início e determinar até que ponto essas atividades podem ser modificadas.
- vi. Monitorar a implementação de tais atividades e modificações no controle de drogas.
- vii. No caso de danos resultantes de medidas de controle de drogas, desenvolver e implementar medidas de remediação adequadas e eficazes em consulta com as populações afetadas.

4.2 Consentimento livre, prévio e informado

Os povos indígenas têm o direito de serem consultados e de consentimento livre, prévio e informado sobre os assuntos que os afetam. Isso inclui o direito de serem consultados sobre medidas de controle de drogas e acordos nacionais e internacionais que possam afetar suas terras, recursos, culturas e identidades, bem como o direito de dar ou negar seu consentimento.

De acordo com esse direito, os Estados deveriam:

- i. Consultar e cooperar de boa fé com os povos indígenas relevantes, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar ou implementar qualquer medida de controle de drogas que possa afetar eles ou seus territórios. Garantir que as consultas continuem conforme necessário durante todo o período de implementação.
- ii. Adotar medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para reconhecer e garantir o direito dos povos indígenas serem efetivamente consultados, de acordo com suas tradições e costumes, e o direito de conceder ou negar seu consentimento livre, prévio e informado em relação às medidas de controle de drogas que possam afetar eles ou seus territórios.

4.3 Direitos de desfrutar da cultura e de professar e praticar religião

Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais e de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas. Isso inclui o direito de usar e cultivar plantas e substâncias à base de plantas que tenham efeitos psicoativos, onde fazem parte de suas práticas culturais, espirituais ou religiosas.

Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, cultivar, usar, proteger e conservar plantas e sementes medicinais e outras que façam parte de sua identidade cultural ou étnica ou de suas tradições, costumes e cerimônias espirituais ou religiosas. Isso inclui plantas com efeitos psicoativos.

De acordo com esses direitos, os Estados deveriam:

- i. Abster-se de interferir no exercício dos povos indígenas de suas práticas culturais, espirituais e religiosas, incluindo aquelas que envolvam plantas com efeitos psicoativos.
- ii. Adotar medidas legislativas, administrativas e outras apropriadas para garantir que os esforços de controle de drogas não interfiram nos direitos dos povos indígenas de apreciar sua cultura e praticar sua religião, inclusive com membros separados por fronteiras internacionais.
- iii. Tomar medidas para proteger as comunidades indígenas das ações de empresas privadas e de terceiros que neguem aos povos indígenas suas fontes tradicionais de nutrição, medicamentos, meios de subsistência e cerimônias, incluindo aquelas que envolvam plantas com efeitos psicoativos.

Além disso, os Estados deveriam:

- iv. Considerar isenções na legislação sobre drogas que permitam que os povos indígenas usem substâncias psicoativas controladas para fins tradicionais, culturais e religiosos.

4.4 Direito a medicamentos e práticas de saúde tradicionais

Os povos indígenas têm direito a seus remédios tradicionais e a manter suas práticas tradicionais de saúde, inclusive aquelas relacionadas à sua saúde espiritual. Isso requer a conservação de suas plantas medicinais vitais, algumas das quais têm propriedades psicoativas.

De acordo com essas obrigações, os Estados deveriam:

- i. Abster-se de privar os povos indígenas do direito de cultivar e usar plantas psicoativas essenciais para a saúde e o bem-estar geral de suas comunidades.
- ii. Revogar, alterar ou descontinuar leis, políticas e práticas que inibam o acesso dos povos indígenas a substâncias psicoativas controladas com o objetivo de manter ou aumentar a saúde e o bem-estar geral de suas comunidades, e considerar a adoção de legislação, administração e outras medidas apropriadas para garantir o exercício do direito a medicamentos e práticas de saúde tradicionais.

Além disso, os Estados podem:

- iii. Utilizar as flexibilidades disponíveis nas convenções de controle de drogas da ONU para descriminalizar a posse, compra ou cultivo de substâncias psicoativas controladas para consumo pessoal dos povos indígenas.
- iv. Considerar a possibilidade de tomar medidas específicas para proteger o direito dos povos indígenas de usar substâncias psicoativas para fins especialmente definidos, incluindo aqueles relacionados ao seu direito à saúde.

IV. IMPLEMENTAÇÃO

1. Coleta de dados

Os Estados deveriam:

- i. Coletar e disseminar informações apropriadas para permitir a formulação e implementação de leis e políticas de controle de drogas em conformidade com os direitos humanos. Esses dados deveriam ser desagregados por fatores relevantes, incluindo status de saúde (como dependência de drogas), idade, sexo, raça e etnia, orientação sexual e identidade de gênero e status econômico (incluindo envolvimento no trabalho sexual).
- ii. Garantir que a coleta de dados para fins de legislação sobre drogas e formulação de políticas, implementação ou outra análise atenda aos padrões internacionais relevantes para proteção de dados.

2. Revisão de direitos humanos e análise orçamentária

Os Estados deveriam:

- i. Considerar realizar uma revisão transparente das leis e políticas de drogas para avaliar a conformidade com os direitos humanos.
- ii. Submeter toda a legislação e políticas de controle de drogas propostas a avaliações transparentes de riscos e impactos sobre os direitos humanos.
- iii. Realizar uma revisão orçamentária para garantir a realização progressiva do direito à saúde em relação ao uso e dependência de drogas.
- iv. Considerar com cuidado e justificar quaisquer cortes na alocação de recursos para tratamento de drogas, redução de danos e outros serviços de saúde para pessoas que usam drogas, se esses cortes envolverem medidas regressivas.

3. Obrigação de cooperação e assistência internacional

Os Estados têm a obrigação de tomar ações para garantir que todas as medidas de cooperação e assistência internacional para combater o comércio de drogas ilícitas não comprometam direta ou indiretamente a promoção ou a proteção dos direitos humanos.

De acordo com essas obrigações, os Estados em posição de ajudar deveriam:

- i. Considerar fornecer recursos para redução de danos, medicamentos controlados essenciais e outros serviços sociais e de saúde para pessoas que usam drogas e que precisam de drogas controladas para alívio da dor.
- ii. Considerar fornecer recursos para desenvolver alternativas econômicas viáveis e sustentáveis específicas para indivíduos e comunidades particularmente vulneráveis à exploração na economia de drogas ilícitas.
- iii. Adotar diretrizes políticas claras que incorporem normas de direitos humanos para o fornecimento de assistência técnica e financeira, para cooperação internacional judiciária e de aplicação da lei em questões criminais relacionadas a drogas, e para redução de demanda e projetos relacionados nos Estados destinatários.
- iv. Utilizar a devida diligência para garantir que a cooperação e assistência internacional fornecidas ou recebidas para a aplicação relacionada a drogas e para a redução da demanda e projetos relacionados sejam realizadas em total conformidade com o direito internacional e as normas de direitos humanos e não contribuam, direta ou indiretamente, para o uso da pena de morte por crimes relacionados a drogas, tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ou promover ou perpetuar a discriminação ilegal.

Os Estados que não possuem capacidade ou recursos suficientes para cumprir todas as suas obrigações de direitos humanos deveriam:

- v. Buscar assistência, incluindo assistência técnica e financeira, da comunidade internacional para serviços de redução de danos, acesso a medicamentos controlados essenciais e outros serviços sociais e de saúde para pessoas que usam drogas e que precisam de drogas controladas para alívio da dor.
- vi. Buscar assistência, incluindo assistência técnica e financeira, da comunidade internacional para desenvolver alternativas econômicas viáveis e sustentáveis específicas para indivíduos e comunidades particularmente vulneráveis à exploração na economia de drogas ilícitas.
- vii. Usar assistência, incluindo assistência técnica e financeira, da comunidade internacional para projetos de desvio do sistema de justiça criminal e outras alternativas para sanções coercitivas por crimes de drogas e relacionados a drogas.

V. PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO DO TRATADO

1. Harmonização e conformidade simultânea com as obrigações de direitos humanos

- i. As partes dos tratados internacionais de controle de drogas são obrigadas a implementar suas obrigações decorrentes desses tratados, em pleno respeito às outras obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo as leis de direitos humanos. De acordo com o direito internacional, essas obrigações “devem ser interpretadas de boa fé, de acordo com o significado comum a ser dado à luz dos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade”. Onde parecer haver incompatibilidade, os princípios da interpretação do tratado enfatizam a forte presunção contra conflitos normativos no direito internacional.
- ii. Presume-se que os Estados não derogam suas obrigações anteriores quando criam uma nova obrigação, como a ratificação de um tratado. Quando vários instrumentos aparentemente contraditórios são simultaneamente aplicáveis, a jurisprudência internacional e a opinião acadêmica tentam interpretá-los de maneira a coordenar seus efeitos e evitar qualquer oposição entre eles. Portanto, dois compromissos divergentes devem ser harmonizados o máximo possível, a fim de produzir efeitos que estejam totalmente de acordo com a lei existente, incluindo as leis de direitos humanos.
- iii. As obrigações contidas nos tratados internacionais de controle de drogas não podem ser usadas como base para violar obrigações internacionais concomitantes de direitos humanos. As disposições contidas em um tratado internacional de controle de drogas que permita aos Estados “adotar medidas mais estritas ou severas” do que as fornecidas pelo tratado relevante deveriam ser interpretadas como permitindo apenas medidas que estejam alinhadas às obrigações da direito internacional dos Estados, incluindo as leis de direitos humanos.

2. Normas para limitações de direitos

- i. Nada nos tratados internacionais de controle de drogas pode ser interpretado como implicando para qualquer Estado, grupo ou pessoa o direito de participar de qualquer atividade ou de executar qualquer ato que vise ou tenha o efeito de violar quaisquer dos direitos e liberdades garantidos pelos direitos humanos internacionais. Instrumentos de direitos ou a limitação desses direitos em maior medida do que é especificamente previsto nesses instrumentos.
- ii. Saúde pública, segurança e ordem podem ser invocadas como razão para limitar certos direitos, como a liberdade de manifestar a religião ou crenças, a liberdade de expressão, o direito à reunião pacífica ou a liberdade de associação, a fim de lidar com uma séria ameaça à saúde ou segurança da população ou de seus membros individuais.
- iii. A segurança nacional pode ser invocada para justificar medidas que limitam certos direitos somente quando essas medidas são tomadas para proteger a existência da nação ou sua integridade territorial ou independência política contra força ou ameaça de força.
- iv. Quando um Estado procura limitar um direito específico na busca pelo cumprimento de uma obrigação de controle de drogas, essa limitação deve ser consistente com os princípios interpretativos gerais estabelecidos relacionados aos requisitos para limitações legais de direitos, que se aplicam apenas a algumas normas de direitos humanos. Esses princípios incluem:
 - a. Certas proteções de direitos humanos não podem ser limitadas em nenhum momento, por nenhuma razão. Isso inclui o direito à vida; a proibição de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; liberdade da escravidão; o direito de não ser condenado por um crime por atos que não eram criminalizados no momento em que foram realizados; e o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.
 - b. Qualquer limitação deve ser prevista por uma lei nacional de aplicação geral. Qualquer lei deve ser clara e acessível a todos. Uma limitação não pode ser fornecida retroativamente.
 - c. O escopo da limitação não deve ser interpretado de modo a comprometer a essência do direito em questão, e qualquer limitação deve ser interpretada estritamente e a favor do direito em questão.
 - d. Nenhuma limitação deve ser aplicada de maneira arbitrária ou irracional.
 - e. Nenhuma limitação deve ser discriminatória ou aplicada de maneira a constituir discriminação legalmente proibida.
 - f. A limitação deve atender ao teste de “necessidade” estabelecido no direito internacional dos direitos humanos, o que significa que a medida responde a uma necessidade social urgente, persegue um objetivo legítimo e é proporcional a esse objetivo. Isso inclui o requisito de que o estado não use meios mais restritivos do que o necessário para alcançar o objetivo da limitação.
 - g. O Estado sempre carrega o ônus de justificar uma limitação ao direito humano que seja legalmente obrigado a respeitar.
 - h. Salvaguardas adequadas e soluções eficazes devem ser previstas por lei contra a imposição ilegal ou abusiva ou aplicação de limitações aos direitos humanos.

ANEXO I: GUIAS DE REFERÊNCIA TEMÁTICOS: DESENVOLVIMENTO, JUSTIÇA CRIMINAL E SAÚDE

As Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Política de Drogas foram elaboradas para colocar os direitos humanos em primeiro plano. No entanto, muitos leitores podem abordar as Diretrizes com foco em um tópico ou tema específico da política de drogas ou podem não estar familiarizados com direitos específicos. Para ajudar na navegação das Diretrizes, este anexo oferece três guias de referência temáticos (desenvolvimento, justiça criminal e saúde) que apontam as diretrizes mais relevantes para cada uma dessas áreas temáticas.

Abaixo estão os três guias de referência para cada tema. Cada seção temática, incluindo o texto completo, comentários e referências de apoio, também está sendo compilada online e estará disponível em www.humanrights-drugpolicy.org/themes

DESENVOLVIMENTO

Princípios fundamentais dos direitos humanos

- Seção I (dignidade, universalidade, igualdade, participação e responsabilidade)

Justiça criminal e desenvolvimento

- Diretriz III.1.4 (proteção das crianças contra a exploração no comércio de drogas ilícitas)
 - » Não criminalização de crianças exploradas no tráfico de drogas
- Veja também o índice de referência de Justiça Criminal

Saúde e desenvolvimento

- Diretriz II.1 (direito à saúde)
 - » Atenção aos determinantes sociais da saúde e da equidade como parte do direito à saúde
- Diretriz II.1.4 (direitos humanos e um ambiente saudável)
 - » Desmatamento e degradação de habitats naturais
 - » Prejuízos ambientais causados pela erradicação de plantações e uso de herbicidas e pesticidas; proibição de pulverização aérea » Avaliações de impacto ambiental
- Consulte o índice de referência de Saúde

Pobreza e meios de subsistência sustentáveis

- Diretrizes II.2 (direito a se beneficiar do progresso científico e de suas aplicações)
 - » Respostas de desenvolvimento informadas por evidências ao comércio de drogas ilícitas
- Diretriz II.3 (direito a um padrão de vida adequado)
 - » Meios de subsistência alternativos sustentáveis » Sequenciamento de intervenções » Erradicação de plantações » Posse da terra
 - » Proteções contra despejos discriminatórios
- Diretriz II.4 (direito à seguridade social)
 - » Recusa de assistência social baseada na dependência de economias de drogas ilícitas
 - » Direitos legais ao acesso universal a assistência médica, moradia, educação e segurança de renda básica
 - » Cooperação internacional para facilitar o direito à seguridade social
- Diretriz III.1.4 (proteção das crianças contra a exploração no comércio de drogas ilícitas)
 - » Abordando a pobreza, a marginalização e outras causas fundamentais do envolvimento no tráfico de drogas
- Diretriz III.2.2 (mulheres, crimes relacionados a drogas e dependência de economias ilícitas)
 - » Desenvolvimento alternativo sustentável e sensível ao gênero
- Diretriz III.2.3 (mulheres e cultivo de drogas ilícitas)
 - » Participação das mulheres na tomada de decisões e direitos iguais para se beneficiarem de esforços alternativos de subsistência

Gênero e desenvolvimento

- Diretriz III.2.2 (mulheres, crimes relacionados a drogas e dependência de economias ilícitas)
 - » Desenvolvimento alternativo sustentável e sensível ao gênero
- Diretriz III.2.3 (mulheres e cultivo de drogas ilícitas)
 - » Participação das mulheres na tomada de decisões e direitos iguais para se beneficiarem de esforços alternativos de subsistência

Povos indígenas e desenvolvimento

- Diretriz III.4.1 (direitos à autodeterminação; a terras, territórios e recursos; e à conservação de terras)
 - » Evitar violações do direito à subsistência nos esforços de controle de drogas
 - » Direito de uso, desenvolvimento e controle de terras
 - » Prevenção e reparação de danos ambientais que afetam os povos indígenas
- Diretriz III.4.2 (consentimento livre, prévio e informado)
 - » Consulta de boa fé
- Diretriz II.4.3 (direito a desfrutar da cultura e a professar e praticar religião)
 - » Proteção contra empresas privadas e outros terceiros

Implementação

- Seção IV (coleta de dados, revisão de direitos humanos e análise orçamentária e assistência internacional)
 - » Diretriz IV.3 (cooperação internacional para desenvolver e apoiar meios de subsistência alternativos sustentáveis)

Princípios fundamentais dos direitos humanos

- Seção I (dignidade, universalidade, igualdade, participação e responsabilidade)

Policimento e investigação

- Diretriz II.5 (direito à vida)
 - » Uso da força, incluindo execuções extrajudiciais; prevenir, investigar e processar a violência perpetrada por atores não estatais
- Diretriz II.9.ii (direito à privacidade)

Detenção e interrogatório

- Diretriz II.6 (ausência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes)
 - » Confissão e retirada a força de opioides
 - » Recuperação de evidências após a prisão
- Diretriz II.7 (proteção contra prisão e detenção arbitrárias)
 - » Detenção baseada unicamente no uso ou dependência de drogas
 - » Desvio de acusação » Detenção pré-julgamento
- Diretriz II.8 (direito a um julgamento justo)
 - » Direito de acesso a assessoria jurídica
- Diretrizes III.1.i (crianças e prevenção)
 - » Testes de drogas aleatórios, cães farejadores e revistas

Julgamento e devido processo legal

- Diretriz II.8 (direito a um julgamento justo)
 - » Tribunais militares, tribunais especializados e acesso a assessoria jurídica
- Diretriz III.1.2 (intervenções para crianças que usam drogas)
- Diretriz III.2.2 (mulheres, crimes relacionados a drogas e dependência de economias ilícitas)
 - » Desvio do sistema de justiça criminal

Sentenças

- Diretriz II.5 (direito à vida)
 - » Pena de morte
- Diretrizes II.6 (ausência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes)
 - » Punição corporal
- Diretriz II.7 (proteção contra prisão e detenção arbitrárias)
 - » Medidas alternativas não privativas de liberdade
- Diretriz III.1.2 (intervenções para crianças que usam drogas)
 - » Descriminalização de menores por uso de drogas ou posse de drogas para uso pessoal » Adesão aos padrões internacionais de justiça juvenil
- Diretriz III.2.2 (mulheres, crimes relacionados a drogas e dependência de economias ilícitas)
 - » Fatores atenuantes da sentença (responsabilidades de guarda, falta de antecedentes criminais, nível de gravidade do crime)
 - » Transferência de mulheres estrangeiras não residentes

Condições da prisão

- Diretriz II.6 (ausência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes)
 - » Acesso a serviços de saúde equivalentes aos disponíveis na comunidade
- Seção III.3 (pessoas privadas de liberdade)
 - » Aderência a normas internacionais para pessoas privadas de liberdade » Princípio da equivalência para os cuidados de saúde nas prisões
- Diretriz III.2.2 (mulheres, crimes relacionados a drogas e dependência de economias ilícitas)
 - » Adesão a padrões internacionais para mulheres privadas de liberdade
- Diretriz III.3.ii
 - » Adesão a padrões internacionais para crianças privadas de liberdade

Pós-prisão e transição

- Diretriz II.5.vi (direito à vida)
 - » Acesso a serviços de redução de danos para proteger a vida ao sair do encarceramento
- Diretriz III.3 (pessoas privadas de liberdade)
 - » Acesso a redução de danos, serviços de tratamento de drogas e medicamentos essenciais em detenção e na entrada, saída e transferência entre instituições

Extradição

- Diretriz II.5 (direito à vida)
- Diretriz II.6 (ausência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes)
- Diretriz II.8 (direito a um julgamento justo)
 - » Pena de morte, tortura, julgamento justo no Estado solicitante

Enquadramentos políticos e jurídicos

- Diretriz II.1 (direito à saúde)
- Diretriz II.9 (direito à privacidade)
- Diretriz II.10 (liberdade de pensamento, consciência e religião)
- Diretriz III.1.2 (intervenções para crianças que usam drogas)
- Diretriz III.4.4 (direito dos povos indígenas a medicamentos e práticas de saúde tradicionais)
 - » Descriminalização do uso pessoal, posse e cultivo
- Diretriz II.12 (liberdade de opinião, expressão e informação)
 - » Buscar, receber e transmitir informações precisas e objetivas sobre drogas e políticas de drogas
- Diretriz II.13 (liberdade de associação e reunião pacífica)
 - » Associação e assembleia pacífica para expressar pontos de vista e advogar sobre leis, políticas, práticas e reformas relacionadas a drogas » Formar e unir organizações que advogam em leis, políticas e práticas sobre drogas » Recebimento de apoio financeiro de fontes nacionais, estrangeiras e internacionais
- Diretriz IV.3 (cooperação internacional)
 - » Normas para prestação de assistência técnica e financeira à cooperação judicial e policial e para esforços de redução da demanda

Implementação

- Seção IV (coleta de dados, revisão de direitos humanos e análise orçamentária e assistência internacional)

Princípios fundamentais dos direitos humanos

- Seção I (dignidade, universalidade, igualdade, participação e responsabilidade)

Determinantes sociais e econômicos da saúde

- Diretriz I.3 (igualdade e não discriminação)
- Diretriz II.1.ii (atenção aos determinantes sociais da saúde como parte do direito à saúde)
 - » Estigma social
- Diretriz II.1.4 (direitos humanos e ambiente saudável)
 - » Métodos de erradicação de plantações
- Diretriz II.3 (padrão de vida adequado)
 - » Comida, roupas e moradia
- Diretriz II.4 (seguridade social)
- Não recusa de assistência social devido ao uso ou dependência de drogas
- Veja também índices de referência de Justiça Criminal e Desenvolvimento

Prevenção

- Diretriz II.5 (direito à vida)
 - » Medidas positivas para aumentar a expectativa de vida, incluindo medidas de prevenção baseadas em evidências
- Diretriz III.1.1 (crianças e prevenção)
 - » Acesso a informações sobre drogas e danos relacionados a drogas
 - » Informações precisas e objetivas
 - » Prevenção baseada em evidências, inclusive nas escolas
 - » Prevenção de testes de drogas aleatórios, cães farejadores e revistas em escolas

Tratamento de dependência de drogas e redução de danos

- Diretriz II.1 (direito à saúde)
 - » Diretriz II.1.1 (redução de danos)
 - » Diretriz II.1.2 (tratamento de dependência de drogas)
- Diretriz II.5.vi (direito à vida)
 - » Medidas positivas para melhorar a expectativa de vida
- Diretriz II.6 (ausência de tortura)
 - » Acesso a medicamentos essenciais para dependência de drogas e acesso a terapia de substituição de opioides
 - » Acesso a cuidados de saúde em detenção equivalente ao da comunidade » Monitoramento de práticas de tratamento de dependência de drogas
- Diretriz II.7 (proteção contra prisão e detenção arbitrárias)
 - » Tratamento como alternativa ao encarceramento
- Diretriz II.9 (direito à privacidade)
 - » Divulgação de informações confidenciais sobre uso e tratamento de drogas
 - » Acesso a benefícios de previdência social
- Diretriz II.12 (liberdade de opinião, expressão e informação)
 - » Acesso a informações científicas relacionadas à saúde sobre drogas, uso de drogas, danos relacionados a drogas e prevenção e redução de tais danos
- Diretriz III.1.2 (intervenções para crianças que usam drogas)
 - » Tratamento de dependência de drogas sensível à criança
- Diretriz III.2.1 (intervenções para mulheres que usam drogas)
 - » Prevenção sensível ao gênero, tratamento medicamentoso, redução de danos e serviços de saúde sexual e reprodutiva » Uso e dependência de drogas e direito à vida familiar
 - » Detenção e punição por uso de drogas durante a gravidez » Violência contra mulheres que usam drogas
- Diretriz III.3 (pessoas privadas de liberdade)
 - » Acesso a redução de danos, serviços de tratamento de drogas e medicamentos essenciais em detenção e na entrada, saída e transferência entre instituições
 - » Treinamento de profissionais de saúde e funcionários penitenciários sobre redução de danos, serviços de tratamento de drogas, cuidados paliativos e tratamento da dor

Acesso a medicamentos controlados

- Diretriz II.1.3 (acesso a substâncias controladas como medicamentos)
 - » Acesso a medicamentos essenciais como requisito mínimo essencial do direito à saúde, incluindo formulações pediátricas
 - » Evitar restrições regulatórias indevidas
 - » Seguir procedimentos internacionais de classificação
 - » Treinamento em médicos e prestadores de serviços
- Diretriz II.6 (ausência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes)
 - » Não recusa de medicamentos controlados para controle da dor
 - » Acesso a medicamentos controlados para controle da dor
 - » Padrões de assistência médica nas prisões equivalentes aos da comunidade, incluindo acesso a medicamentos controlados para controle da dor e tratamento da dependência de drogas

Uso medicinal tradicional de plantas controladas

- Diretriz III.4.4 (direito a medicamentos e práticas de saúde tradicionais)
 - » Descriminalização da posse, compra e cultivo de substâncias psicoativas controladas para fins médicos tradicionais

Saúde relacionada à erradicação de plantações

- Consulte o índice de referência de Desenvolvimento

Implementação

- Seção IV (coleta de dados, revisão de direitos humanos e análise orçamentária e assistência internacional)

ANNEX II: METODOLOGIA

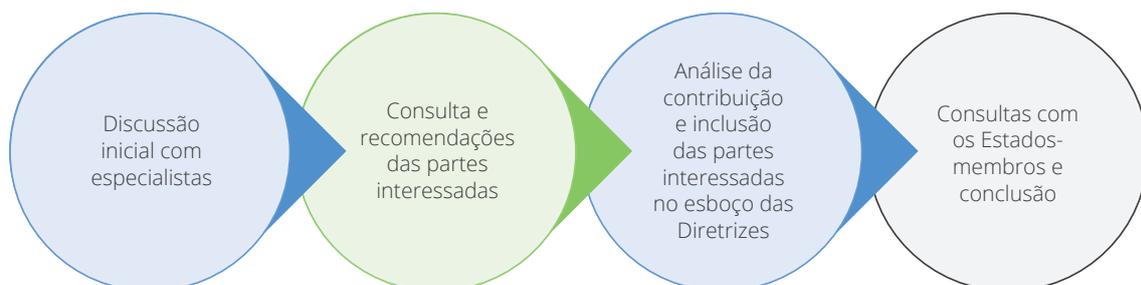
Tluderaram em conjunto o desenvolvimento das Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Política de Drogas. A Canadian HIV/AIDS Legal Network e a Harm Reduction International forneceram suporte e experiência adicionais durante todo o processo de elaboração e consulta. As Diretrizes são o produto de extensa pesquisa jurídica, revisão de especialistas e um processo inclusivo de várias partes interessadas nos níveis internacional e regional, com participação inter-regional. Elas também são fundamentadas na experiência global do PNUD no acompanhamento das Recomendações da Comissão Global sobre HIV e o Direito - um órgão independente de especialistas eminentes aos quais o PNUD atuou como Secretária. Foram feitos esforços específicos para envolver as comunidades mais afetadas pelos esforços internacionais de controle de drogas, incluindo pessoas que usam drogas, agricultores que cultivam plantações ilícitas e comunidades afetadas negativamente pelo comércio de drogas ilícitas.

Pesquisa jurídica: Essas Diretrizes são baseadas em pesquisas jurídicas doutrinárias baseadas em leis internacionais, regionais e nacionais de fontes de hard law e soft law de várias áreas temáticas. Foi realizada uma análise aprofundada das três convenções internacionais de controle de drogas, incluindo cada comentário oficial. Além disso, foram realizadas pesquisas direcionadas sobre instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos com relação a mecanismos baseados em tratados e baseados na Carta das Nações Unidas. As fontes a esse respeito incluem as observações finais e comentários gerais de cada órgão do tratado sobre os principais tratados de direitos humanos da ONU, bem como o trabalho de Procedimentos Especiais temáticos relevantes do Conselho de Direitos Humanos. Também foram estudadas as resoluções da Assembleia Geral, do Conselho Econômico e Social, do Conselho de Direitos Humanos e da Comissão de Narcóticos. A pesquisa também se baseou em trabalhos acadêmicos sobre questões jurídicas importantes e em documentos de orientação emitidos por organismos regionais e da ONU. Instrumentos internacionais adicionais e mecanismos especializados revisados incluíram as convenções da Organização Internacional do Trabalho relacionadas ao trabalho infantil, HIV/AIDS e povos indígenas; as convenções e declarações da UNESCO sobre patrimônio cultural; e os relatórios do Fórum Permanente sobre Questões Indígenas das Nações Unidas. Onde relevante, ou onde lacunas específicas foram identificadas em nível internacional, também foram citados tratados regionais e jurisprudência de tribunais regionais de direitos humanos e tribunais nacionais. As pesquisas temáticas de palavras-chave foram desenvolvidas em consulta com o comitê de redação das Diretrizes para direcionar as pesquisas e filtrar o extenso material que foi coletado. Embora não houvesse intervalo de datas para inclusão, as descobertas mais recentes dos mecanismos legais (ou seja, aquelas pós-2000) foram preferidas para referência nas Diretrizes.

Um grupo de especialistas desenvolveu vários documentos de referência que enquadravam algumas das principais questões temáticas e ajudaram a informar vários aspectos das Diretrizes. Da mesma forma, indivíduos da equipe editorial central que trabalharam nas Diretrizes forneceram um documento de referência abrangente, estabelecendo o caso das diretrizes internacionais sobre direitos humanos e políticas de drogas. Este trabalho foi revisado por pares e publicado em uma seção especial sobre direitos humanos e controle de drogas na edição de junho de 2017 do *Health and Human Rights Journal*⁴ da Universidade de Harvard.

Revisão de especialistas: Uma equipe de acadêmicos e profissionais do direito foi comissionada para realizar a revisão por pares dos esboços das Diretrizes. Essa equipe era composta por especialistas em uma série de questões, incluindo direitos da criança, direito penal, desenvolvimento e direitos humanos, saúde e direitos humanos, direitos indígenas, controle de drogas internacional, direito internacional público e direitos das mulheres. Os comentários e ideias fornecidos por essa equipe foram usados para alterar os esboços subsequentes e orientar as principais questões substantivas e estruturais.

Consultas: De 2016 a 2018, uma série de consultas com várias partes interessadas foi realizada nos cinco continentes para informar as Diretrizes em vários estágios de seu desenvolvimento. Essas consultas incluíram a participação de membros do governo; representantes das Nações Unidas e regionais de saúde, direitos humanos e entidades de controle de drogas; atores da sociedade civil; especialistas independentes; e acadêmicos. Duas reuniões iniciais de especialistas foram realizadas em 2016 em Nova York e na Universidade de Essex para identificar o escopo e o formato das Diretrizes, bem como seu processo de redação. Após essas consultas de enquadramento, um esboço zero foi apresentado em uma consulta global em junho de 2017 em Bogotá, Colômbia. Estavam presentes nessa reunião os Estados-membros da ONU, agências da ONU, especialistas independentes da ONU, representantes da comunidade afetada e especialistas acadêmicos. Uma quarta reunião foi convocada em setembro de 2017 para revisar e consolidar as contribuições da consulta global. Isso levou à produção de um novo esboço que foi posteriormente enviado para comentários a uma equipe de especialistas contratados. Depois que os comentários desses especialistas foram incorporados ao esboço, foram realizadas mais três consultas globais em 2018 em Pretória, África do Sul; Bangkok, Tailândia e Amsterdã, na Holanda. A reunião de Amsterdã foi uma consulta comunitária para pessoas que usam drogas. Além disso, foram realizadas duas reuniões dos Estados-membros em Viena, Áustria, durante as reuniões da Comissão de Narcóticos. Após essas reuniões, um workshop final de especialistas foi convocado na Universidade de Essex em novembro de 2018 para analisar e incorporar as informações coletadas. Um esboço final foi submetido a uma equipe de acadêmicos do direito internacional e outros especialistas no assunto para revisão.



⁴ *Health and Human Rights Journal*, vol. 19, no. 1 (2017), pp. 231-278.

Essas Diretrizes foram produzidas graças ao generoso apoio da Parceria Global sobre Políticas de Drogas e Desenvolvimento, implementada pelo GIZ em nome do Ministério Federal da Cooperação Econômica e do Desenvolvimento da Alemanha; do Departamento Federal de Relações Exteriores da Suíça; e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra



GPD PD

Global Partnership
on Drug Policies and
Development